

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO TURVO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO 41/2019

ATT; SR (A) PREGOEIRO E EQUIPE D APOIO

RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA JOSE APARECIDO PEREIRA LEITE 447.309.264-04, CNPJ 34.768875/0001-50, EM FACE DA DESCLASSIFICAÇÃO DOS ITENS DE INFORMÁTICA Nº 06, 07, COMPUTADOR DESTHOP E COMPUTADOR PORTATIL SEM QUALQUER AMPARO LEGAL, POIS NO EDITAL NÃO EXIGIA CATALOGOS.

A DESCLASSIFICAÇÃO FOI ILEGAL COM A CLARA INTENÇÃO DE FAVORECER A EMPRESA VENCEDORA, LENISE ARRABAÇA BARBOSA E LP ZIGLIO COMERCIO E SERVIÇOS, QUE VENDEU EQUIPAMENTOS QUE NÃO ATENDE O DESCRITIVO DO EDITAL POR PREÇO BEM ACIMA DO OFERTADO PELA RECORRENTE.

Cumpra esclarecer que a conduta do técnico de informática foi lesiva ao erário público, pois desclassificou as concorrentes com a clara intenção de favorecer uma das concorrentes que vendeu equipamento em desconformidade com o edital. O técnico sequer diligenciou no site do fabricante de todas as marcas ofertadas pelas empresas participante. Simplesmente desclassificou todas as empresas que estavam com preço menor que a empresa que ele pretendia favorecer.

Conduta criminosa que viola os artigos 93/96, da lei 8666/93.

Considerando que as empresas vencedoras dos itens 2 e 3, ofertaram equipamentos que não atendem o descritivo do edital e a necessidades do órgão público comprador.

A recorrente apresentou equipamentos que atendem 100% o descritivo do edital.

E imperativo a reclassificação da recorrente nos itens que desclassificadas sem qualquer parâmetro legal. Desclassificando as vencedoras dos itens, pois o equipamento por eles ofertado não atendem o descritivo e foi vendido de forma superfaturada. Causando lesão ao patrimônio público.

desclassificação das empresas do item, convocando a segunda colocada que apresentou equipamento que atendem 100% o descritivo.



A EMPRESA TKMED PROD. EQUIP., NO ITEM 02, OFERTOU CADEIRA DE RODAS ADULTO EM AÇO. SAGRANDO VENCEDORA DO ITEM.

OCORRE QUE O DESCRITIVO DO EDITAL PEDE CADEIRA EM ALUMINIO.

NESSE PASSO A EMPRESA VENCEDORA VENDEU EQUIPAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM EDITAL.

SENDO IMPERATIVO DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA QUE OFERTOU A CADEIRA DE RODAS EM AÇO, ADJUDICIANDO EM FAVOR DA RECORRENTE, QUE OFERTOU CADEIRA DE RODAS ADULTOS EM ALUMINIO CONFORME EDITAL.

A MANUTENÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA TKMED, VIOLA O PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA, POIS CADEIRA DE RODA EM AÇO TEM QUALIDADE INFERIOR A DE ALUMINIO QUE TEM CUSTO BEM SUPERIOR QUE A DE AÇO.

NO DESCRITIVO DO EDITAL ESTA BEM CLARO QUE A CADEIRA TERIA QUE SER DE ALUMINIO.

Caso não seja o entendimento da Ilustre Pregoeira, é imperativo que seja anulada sessão de lances que esta administração adquira equipamento que atenda o descritivo do edital e permita que todas as empresas concorram em pé de igualdade, conforme determina a lei de licitação 8666/93.

Isto posto e o presente recurso para requerer a desclassificação das empresas vencedoras dos itens 02, 06 e 07, reclassificando e adjudicando os itens para a recorrente classificada, a empresa Jose Aparecido Pereira Leite 447.309.264-04, que ofertou cadeira de rodas de alumínio, computador Desktop e computador portátil que atendem 100% o descritivo do edital. Declarando vencedora dos itens 02, 06 e 07..

Ante o exposto requer a procedência do recurso para desclassificar a empresa TKMED do item 02 cadeira de rodas em aço, a empresa Lenise Arrabaça Barbosa do item 06, a empresa LP Ziglio Comercio e serviços do item 07, adjudicando em favor da recorrente o item 02,

reclassificando a recorrente nos itens 06 e 07, pois foi desclassificada sem qualquer motivo ou justificativa plausível pelo técnico de informática. Declarando vencedora a empresa Jose Aparecido Pereira Leite 447.309.264-04, no certame, adjudicando os itens 02, 06 e 07...

A manutenção das empresas declaradas vencedoras dos itens 02, 06 e 07, causará danos ao erário público, viola as regras do edital e a lei. E enseja denúncia ao tribunal de contas, ao Ministério Público, bem como a interposição de mandado de segurança contra a violação de direito líquido e certo de adjudicar a aquisição dos equipamentos vencido pela recorrente.

Conforme justificado na seção, os equipamentos ofertados pela recorrente, que atendem integralmente os requisitos do edital.

Por esta razão não existe fundamento para desclassificação da empresa recorrente que ofertou equipamento que atende o descritivo do edital com melhor preço.

Ressalte-se que dias atrás a recorrente participou de um pregão de material permanente nesta municipalidade, o pregão ocorreu sem ocorrência ou ato ilegal. E pelo simples de uma empresa que não estava presente na sessão de lance denunciar ao Tribunal de contas que foi desclassificada ilegalmente. Esta municipalidade simplesmente anulou o procedimento.

Nesse passo caso Vossa Excelência entenda que não seja possível reclassificar a recorrente nos itens 06 e 07, desclassificar a empresa TKMED do item 02, por não atender o descritivo.

Adjudicando em favor da recorrente os itens 02, 06 e 07, igual solução deveria ser tomada pela Ilustre pregoeira, anulando o certame, haja vista, o grave vício de legalidade praticado pelo técnico de informática que viciou todo o pregão, além de provocar responsabilidade criminal pelo ato ilegal para a pregoeira presidente da sessão, que sempre agiu de forma íntegra.

Por todo o exposto e a presente petição para requerer a procedência do recurso interposto pela recorrente, nos termos exposto acima.



Cumpra esclarecer que a interposição do presente recurso não prejudica o bom andamento do processo licitatório, que poderá adjudicar em favor dos vencedores os demais itens, suspendendo apenas a presidente da adjudicação dos itens 02, 06 e 07, objeto do recurso que deverá desclassificar os vencedores e adjudicar os itens em favor da recorrente.

Por fim a recorrente científica a administração, que caso seja mantido as empresas vencedoras. A recorrente denunciara o crime praticado pelo técnico de informática para o tribunal de contas e Ministério Público, **bem como pelo mau uso do dinheiro público por aceitar equipamentos que não atendem ao descritivo por preço acima de mercado.**

Nestes termos

Pede Deferimento

Sorocaba, 02 de outubro de 2019.



JOSE APARECIDO PEREIRA LEITE 447.309.264-04